PROCESSO TC	**: 007526/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADOS	**: Maria das Dôres Santos Silva** **Rodrigo Silva de Freitas**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 1489/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pensão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angelica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Maria das Dôres Santos Silva e Rodrigo Silva de Freitas, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria das Dôres Santos Silva (companheira) e Rodrigo Silva de Freitas (filho menor de 18 anos, não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte Sidney José de Freitas, RG nº. 6622968 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 350.304.295-49, servidor inativo que ocupou o cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, falecido em 16/09/2012, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Os interessados tiveram sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 3294/2012 (fls. 33), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27593, em 07-12-2016 (fls. 34/36).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 28/30), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com os arts. 12, I, § 3º, 14, II, § 1º, 50, I e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após este, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 39/40), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1489/2021 (fls. 45/47), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, com direito a integralidade, devendo ser observado os cálculos ofertados pela COJUR e observado o regime da paridade, nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº. 3.765/60 c/c art. 50, II, da LC nº. 113/2005 c/c art. 24-B, do Decreto nº. 667/69 e art. 7º da LC nº. 338/2019.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria das Dôres Santos Silva (companheira) e Rodrigo Silva de Freitas (filho menor de 18 anos, não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte Sidney José de Freitas, servidor inativo que ocupou o cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar de Sergipe, falecido em 16/09/2012, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os beneficiários fazem jus à 50% da pensão para a companheira e 50% para filho menor de 18 anos, não emancipado, sendo o valor de R$ 2.109,74 (dois mil e cento e nove reais e setenta e quatro centavos) para Sra. Maria das Dôres Santos Silva e o valor de R$ 2.109,73 (dois mil e cento e nove reais e setenta e três centavos) para Rodrigo Silva de Freitas, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 31).

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 7º, I, a, da Lei nº. 3.765/60 c/c art. 50, II, da LC nº. 113/2005 c/c art. 24-B, do Decreto nº. 667/69 e art. 7º da LC nº. 338/2019.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09

definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 05/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** dos interessados Maria das Dôres Santos Silva e Rodrigo Silva de Freitas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 3294/2012 (fls. 33), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27593, em 07-12-2016 (fls. 34/36);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária dos interessados;

Considerando que o Processo tramita a mais de 5 nesta Corte, portanto, devendo ser considerado o entendimento do STF no tema 445.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, por unanimidade de votos, pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão de pensão previdenciária em favor dos interessados Maria das Dôres Santos Silva e Rodrigo Silva de Freitas, beneficiários do ex-contribuinte Sidney José de Freitas, no importe de R$ 2.109,74 (dois mil e cento e nove reais e setenta e quatro centavos) a cada um dos interessados, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria das Dôres Santos Silva	companheira	50%	R$ 2.109,74

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09

Rodrigo Silva de Freitas	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 2.109,73

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de março de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:09